

CONSULTA TÉCNICA 005

SAÍDA NÃO AUTORIZADA DE ADOLESCENTE EM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Procedimentos protetivos e responsabilidades interinstitucionais

Comunicação imediata, localização segura e continuidade do cuidado

Documento de base orientativa e consultiva. Não substitui a análise jurídica do caso concreto, a decisão judicial ou as normas administrativas aplicáveis à unidade judiciária e ao Município.

Versão atualizada em 30 de agosto de 2026

João Batista de Godoy

Administrador - CRA-SP 119.619 | Assistente Social - CRESS 73.636 - 9ª Região/SP

1. Apresentação e finalidade

Esta consulta técnica atualiza o documento originalmente produzido em 5 de dezembro de 2023 sobre os procedimentos diante da saída de adolescente de serviço de acolhimento sem a anuência da equipe ou com paradeiro inicialmente desconhecido. A revisão adequa a análise ao marco normativo vigente, aos deveres de comunicação imediata e à necessidade de delimitar, com precisão, as responsabilidades de cada órgão da rede de proteção.

O texto destina-se a serviços de acolhimento, órgãos gestores da assistência social, Conselhos Tutelares, órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Tem natureza orientativa e consultiva: oferece parâmetros para organização de fluxo, sem substituir a análise jurídica ou a decisão da autoridade competente no caso concreto.

Orientação central. A resposta do serviço deve ser imediata, protetiva e documentada. Isso não significa atribuir à entidade, ao dirigente ou à equipe técnica uma função policial de busca, investigação ou abordagem coercitiva. Cada instituição deve atuar dentro de sua competência, de forma articulada e segura.

2. Questão técnica examinada

Quais providências devem ser adotadas quando um(a) adolescente acolhido(a) se ausenta do serviço sem autorização ou permanece com paradeiro desconhecido? A quem cabe a comunicação, a localização, a busca, o atendimento após o reencontro e a revisão das condições que levaram ao episódio?

3. Resposta técnica em síntese

A saída não autorizada exige resposta imediata e individualizada. A entidade de acolhimento, por intermédio de seu dirigente e de sua equipe, deve adotar medidas de proteção, registrar a ocorrência, comunicar sem demora os órgãos competentes e realizar contatos de reaproximação que sejam seguros, proporcionais e não coercitivos. A localização operacional de adolescente com paradeiro desconhecido, especialmente diante de risco, é atribuição dos órgãos de segurança pública, que devem atuar com prioridade e urgência.

- Não há prazo de espera de 24 ou 48 horas para comunicação do desaparecimento de criança ou adolescente. A Lei nº 13.812/2019 determina a prioridade e a urgência na busca e localização, com registro imediato da comunicação pela autoridade competente.
- O acolhimento institucional não constitui privação de liberdade. Por isso, a ocorrência não deve ser tratada de maneira punitiva ou estigmatizante, nem justificar retorno automático mediante contenção física fora das hipóteses legalmente cabíveis e das condições de segurança.

- O dirigente da entidade é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito, nos termos do art. 92, § 1º, do ECA. Essa equiparação fundamenta o dever de resposta, cuidado, comunicação e articulação; não transforma o serviço em órgão policial ou investigador.
- O Conselho Tutelar pode atuar na proteção, na requisição de serviços, na articulação da rede e na fiscalização dos programas. Não deve ser convertido em executor material de buscas, agente policial, equipe técnica do acolhimento ou responsável ordinário pelo transporte.
- Após a localização, o foco deve ser a proteção imediata, a escuta qualificada, a avaliação de saúde e riscos, a recomposição de vínculos seguros e a revisão do Plano Individual de Atendimento (PIA), sem culpabilização automática do(a) adolescente.

4. Premissas técnicas e normativas

4.1. Terminologia e natureza protetiva do acolhimento

Embora a expressão “evasão” seja frequentemente usada nos registros institucionais, esta versão emprega preferencialmente “saída não autorizada” ou “ausência com paradeiro desconhecido”. A mudança não minimiza o risco do episódio: evita, porém, linguagem que associe automaticamente o(a) adolescente a comportamento infracional ou que sugira que o acolhimento funcione como custódia.

O art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais e não implicam privação de liberdade. A atuação deve, portanto, respeitar a condição do(a) adolescente como sujeito de direitos, a intervenção mínima e proporcional, a informação, a participação e a preservação de sua intimidade, conforme os princípios do art. 100 do ECA.

4.2. Urgência para comunicação e localização

A Lei nº 13.812/2019 define o desaparecimento de pessoa e determina que a busca e a localização sejam consideradas com prioridade e urgência, especialmente quando se tratar de criança ou adolescente. A lei prevê a adoção imediata de providências pela autoridade pública, inclusive o registro da comunicação em sistema oficial. Em consequência, a rede não deve aguardar prazo mínimo para acionar a autoridade policial quando o paradeiro for desconhecido ou houver indício de risco.

Sem prazo de carência. A ausência de notícia do(a) adolescente, aliada a risco real ou potencial, deve ser comunicada imediatamente à autoridade policial. A comunicação ao Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar conforme o fluxo local não substitui nem adia a providência de segurança pública.

4.3. Deveres do serviço de acolhimento e de seu dirigente

O art. 92, § 1º, do ECA equipara o dirigente da entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional ao guardião, para todos os efeitos de direito. O art. 94, § 1º, estende, no que couber, os deveres de proteção, cuidado individualizado, registros e garantia de direitos aos programas de acolhimento. Essas normas exigem que a ocorrência seja tratada como evento de proteção e gestão de risco, com pronta resposta institucional.

Compete ao serviço confirmar a ausência, avaliar fatores de risco, organizar os dados essenciais, registrar cronologia e providências, acionar a autoridade policial quando necessário, informar os órgãos definidos no fluxo local e manter contato protetivo com o(a) adolescente e sua rede segura. A equipe pode realizar tentativas de contato e reaproximação compatíveis com sua segurança e com o vínculo existente; não deve, contudo, expor trabalhadores, outros acolhidos ou o(a) próprio(a) adolescente a diligências improvisadas, invasivas ou coercitivas.

4.4. Atribuições e limites do Conselho Tutelar

Nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O art. 136 prevê, entre outras atribuições, o atendimento de crianças e adolescentes nas hipóteses legais, a aplicação de medidas de proteção em sua esfera, a requisição de serviços públicos, a representação às autoridades competentes e a fiscalização dos programas de atendimento.

A Recomendação CNMP nº 119/2025 reforça a cooperação entre Ministério Público e Conselhos Tutelares e alerta para a atribuição de tarefas estranhas às competências legais desses órgãos. Assim, o Conselho Tutelar deve participar da articulação protetiva e do acompanhamento quando cabível, mas não pode ser tratado como substituto da polícia, do serviço de acolhimento, da equipe psicossocial ou da logística de transporte não emergencial.

4.5. Comunicação responsável, sigilo e avaliação de risco

A comunicação deve conter dados suficientes para a proteção e a localização, com preservação da intimidade do(a) adolescente. Devem ser evitados o compartilhamento indiscriminado de informações, a exposição em redes sociais institucionais sem avaliação de risco e os contatos com familiares ou terceiros que possam representar ameaça. Havendo restrição judicial de contato, suspeita de violência, exploração sexual, tráfico de pessoas, aliciamento, uso problemático de substâncias, risco de autoagressão, condição de saúde, necessidade de medicamento ou deficiência, a informação deve orientar prioridade, canal de comunicação e estratégia de proteção.

5. Atualizações incorporadas nesta versão

A presente atualização mantém a preocupação central da consulta original — resposta rápida e responsabilidades claras — e incorpora os seguintes referenciais para tornar o fluxo mais seguro e aderente ao marco vigente.

Referência	Contribuição para a orientação
Lei nº 13.812/2019	Organiza a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e determina prioridade, urgência e registro imediato para a busca e localização de criança ou adolescente. Afasta a ideia de prazo de espera antes do acionamento da autoridade pública.
Lei nº 14.811/2024	Inseriu o art. 244-C no ECA. A norma reforça a relevância da comunicação tempestiva de desaparecimento por quem exerce responsabilidade de guarda. Sua incidência em situações concretas demanda avaliação jurídica individualizada; não autoriza presunções automáticas de responsabilidade penal do dirigente.
Lei nº 15.268/2025	Atualizou a redação do art. 136, III, “a”, do ECA, empregando a expressão “assistência social”. Reafirma a possibilidade de requisição de serviços públicos pelo Conselho Tutelar, sem lhe atribuir função de busca policial ou execução material de tarefas de outras políticas.
Recomendação CNMP nº 119/2025	Fortalece a cooperação entre Ministério Público e Conselhos Tutelares e adverte contra o deslocamento de funções alheias às atribuições legais do Conselho Tutelar, inclusive a responsabilização ordinária por transporte não emergencial.
Resoluções CNMP nº 293 e nº 299/2024	Qualificam a atuação ministerial na defesa da convivência familiar e comunitária e no acompanhamento dos serviços de acolhimento. Reforçam a importância de registros, protocolos e fiscalização que analisem a ocorrência sem naturalizar falhas de proteção.

6. Responsabilidades no episódio

A tabela apresenta parâmetros gerais para organização do fluxo. A definição concreta deve considerar a idade, as condições de saúde, o risco identificado, eventuais decisões judiciais, o protocolo municipal e as regras do plantão judiciário e policial.

Ator	Providências essenciais	Limite ou cautela
Serviço de acolhimento, dirigente e equipe	Confirmar a ausência; acolher informações; avaliar risco; manter registros; comunicar imediatamente a autoridade policial quando o paradeiro for desconhecido ou houver risco; realizar contatos seguros; informar os órgãos previstos; atualizar o PIA e preparar acolhida após a localização.	Não assumir investigação ou busca policial; não promover diligência física insegura ou abordagem coercitiva; não expor dados pessoais além do necessário.
Segurança pública e autoridade policial	Registrar a comunicação e adotar as providências de busca e localização com prioridade e urgência; apurar possíveis crimes; acionar unidades especializadas e sistemas oficiais quando pertinentes.	A atuação de segurança não substitui o cuidado técnico, a escuta qualificada ou a acolhida socioassistencial.
Conselho Tutelar	Atender e aplicar medidas de proteção em sua esfera; requisitar serviços; articular a rede; fiscalizar programas; representar às autoridades e acompanhar providências quando houver fundamento legal.	Não atuar como polícia, executor de busca, equipe técnica do acolhimento ou responsável ordinário pelo transporte.
Poder Judiciário e Ministério Público	Receber as comunicações previstas, adotar providências de sua competência, acompanhar a garantia de direitos e avaliar necessidade de medidas judiciais ou de fiscalização do serviço e da rede.	Não retardar a proteção urgente por exigência de formalidade que possa ser complementada posteriormente, conforme o fluxo aplicável.

Ator	Providências essenciais	Limite ou cautela
Rede de saúde, assistência social, educação e família segura	Ofertar apoio clínico, psicossocial, socioassistencial, educacional e familiar necessário à proteção, à reaproximação segura e à prevenção de novas saídas.	O contato com familiares ou pessoas da rede deve respeitar decisão judicial, avaliação de risco e a proteção da intimidade do(a) adolescente.

7. Fluxo recomendado de atendimento

O seguinte roteiro não substitui protocolo local, mas oferece uma sequência mínima para reduzir a improvisação e preservar a continuidade do cuidado. As providências podem ocorrer simultaneamente, conforme o nível de risco.

1. Confirmar a ausência e registrar o horário aproximado, as últimas informações disponíveis, vestimentas, meios de contato, locais de referência e fatores de risco relevantes, sem criar juízo moral sobre a conduta do(a) adolescente.
2. Realizar avaliação imediata de risco: idade, condição de saúde e medicação, deficiência, histórico de violência ou exploração, risco de autoagressão, ameaça de terceiros, contato com possível agressor, condições climáticas, horário e episódios anteriores.
3. Comunicar imediatamente à autoridade policial quando o paradeiro for desconhecido ou houver risco, fornecendo os elementos necessários para o registro e para a busca. Não aguardar 24 ou 48 horas.
4. Informar, de acordo com o protocolo local e com as determinações judiciais existentes, a autoridade judiciária, o Ministério Público e o Conselho Tutelar. Essas comunicações devem complementar a proteção e não atrasar o acionamento da segurança pública.
5. Promover tentativas de contato não coercitivas e seguras — telefone, mensagens, contatos de referência e locais previamente avaliados — quando isso não aumentar o risco ou contrariar orientação judicial. O objetivo é manter canal de cuidado, não realizar perseguição ou contenção.
6. Manter atualização dos registros e das comunicações relevantes, protegendo dados pessoais e registrando a cronologia das providências. Caso haja indício de crime, violência, exploração ou tráfico, comunicar a autoridade competente com urgência e preservar as informações necessárias.
7. Após a localização, organizar retorno e acolhida de forma segura, acionando saúde e segurança pública quando indicadas. A equipe deve avaliar necessidades imediatas, escutar o(a) adolescente e evitar respostas punitivas ou humilhantes.

8. Providências após a localização e o retorno

A localização não encerra o episódio. O retorno ao serviço deve ser acompanhado de avaliação de saúde e segurança, escuta em condições adequadas, registro do relato sem interrogatório repetitivo e identificação de necessidades urgentes. Se houver indício de violência, exploração, abuso, ameaça, aliciamento ou autoagressão, devem ser acionados os fluxos específicos de proteção e de atenção em saúde.

O serviço deve revisar, com participação do(a) adolescente na medida de sua compreensão e maturidade, o PIA, as estratégias de convivência, os vínculos familiares e comunitários, a rotina, o acesso à escola, saúde, cultura, esporte e convivência externa. Saídas reiteradas podem sinalizar necessidade de reavaliar a adequação do acolhimento, a qualidade da escuta, a proteção contra violências, a articulação de rede ou as possibilidades de reintegração familiar e comunitária.

Cautela necessária. O acolhimento institucional não autoriza contenção ou retorno compulsório como regra. A necessidade de qualquer medida restritiva deve ser analisada no caso concreto, com base legal, avaliação de risco, participação dos órgãos competentes e respeito à dignidade do(a) adolescente.

9. Recomendações para protocolo institucional e interinstitucional

1. Formalizar fluxo escrito para dias úteis, plantões, finais de semana e feriados, com contatos institucionais atualizados de polícia, Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, saúde, assistência social e referência de gestão do acolhimento.
2. Definir informações mínimas para avaliação de risco e para a comunicação à autoridade policial, incluindo situações que exigem prioridade reforçada e acionamento de serviços especializados.
3. Estabelecer responsáveis pela comunicação, pela atualização dos registros, pela interlocução com familiares seguros e pelo acompanhamento após a localização, evitando dependência de iniciativas individuais ou informais.
4. Prever critérios de proteção de dados e de divulgação externa, vedando exposição desnecessária da imagem ou da história do(a) adolescente e registrando a justificativa de qualquer compartilhamento excepcional.
5. Capacitar as equipes sobre escuta qualificada, prevenção de violências, mediação de conflitos, fortalecimento de vínculos e manejo de crises, evitando leituras exclusivamente disciplinares do episódio.
6. Realizar análise institucional posterior ao caso, sem culpabilização automática de trabalhadores ou adolescentes, para identificar causas, lacunas de serviço, necessidade de supervisão técnica e ajustes no PIA e no protocolo.

10. Conclusão

A atualização confirma a necessidade de resposta imediata e coordenada diante de saída não autorizada ou ausência com paradeiro desconhecido de adolescente acolhido(a). O dever do serviço de acolhimento é de proteção, cuidado, comunicação, registro e articulação. A busca e a localização operacional, especialmente quando há risco ou paradeiro desconhecido, exigem acionamento tempestivo dos órgãos de segurança pública, sem prazo de espera.

A proteção integral será mais efetiva quando o episódio for compreendido como informação relevante sobre a segurança, os vínculos e as necessidades do(a) adolescente, e não apenas como falha disciplinar. Fluxos claros, responsabilidades delimitadas, escuta qualificada, continuidade do cuidado e avaliação intersetorial reduzem riscos e preservam a função própria de cada órgão do SGDCA.

Nota de utilização. Esta consulta deve ser aplicada em conjunto com a legislação local, os protocolos do Município, as normas do Tribunal competente e as decisões judiciais existentes. Questões sobre responsabilidade civil, administrativa ou penal requerem avaliação jurídica do caso concreto.

Referências normativas e documentais

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 92, 94, 95, 100, 101, 131, 136 e 244-C. Texto atualizado disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Arts. 2º, 3º, 4º e 8º. Texto disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o ECA. Texto disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Lei nº 15.268, de 21 de novembro de 2025. Altera a alínea “a” do inciso III do caput do art. 136 do ECA. Texto disponível em: [Planalto](#)

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: [CNMP](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 293, de 16 de abril de 2024, com alterações da Resolução nº 299/2024. Atuação do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Disponível em: [CNMP](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 119, de 24 de junho de 2025. Cooperação e integração entre o Ministério Público brasileiro e os Conselhos Tutelares. Disponível em: [CNMP](#)